Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

CÂMARA MUNICIPAL DE CASCAVEL
Recebido em: 08/12/21
Protocolo

REQUERIMENTO Nº 411 DE 2021.
(Proponente: Vereador Policial Madril/PSC)

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Cascavel

REQUEIRO, nos termos que regem o art. 149, §1º do Regimento Interno desta Casa de Leis, seja encaminhado expediente ao Senhor Hudson Moreschi, Secretário de Assistência Social, solicitando as seguintes informações acerca do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Nº 6751, de 2017.

1. Informe quanto o referido fundo obteve de receitas no ano corrente (2021), especificando pelo tipo da receita, conforme elencado nos incisos I a XI do artigo 58 da lei supracitada;

2. Informe no que foram efetivamente investidos ou aplicados os valores percebidos pelo FMAS no ano corrente (2021), especificando mês a mês.

É o que Requer. Sala de Sessões.
Cascavel, 7 de dezembro de 2021.

Policial Madril
Vereador /PSC

Justificação:

No exercício do poder fiscalizatório, atribuição inerente ao Poder Legislativo, requeiro informações acerca das receitas obtidas pelo Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, criado pela Lei Nº 6751, de 2017, bem como acerca do investimento e/ou aplicação desses valores.

Seção I
Do Fundo Municipal de Assistência Social

Art. 57 Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS, fundo público de gestão orçamentária, financeira e contábil, com o objetivo de proporcionar recursos para cofinanciar a gestão, serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais.

Art. 58 Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS:

I - recursos provenientes da transferência dos fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II - dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III - doações, auxílios, contribuições, subvenções de organizações internacionais e nacionais, Governamentais e não Governamentais;

IV - receitas de aplicações financeiras de recursos do fundo, realizadas na forma da lei;

V - as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI - produtos de convênios firmados com outras entidades financiadoras;

VII - doações em espécie feitas diretamente ao Fundo;

VIII - produto de arrecadação de multas e juros de mora, conforme destinação prevista por força da lei;

IX - recursos retidos em Instituições Financeiras, sem destinação específica;

X - receitas de concursos de prognósticos;

XI - outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

§ 1º As dotações orçamentárias das receitas previstas nos incisos I a XI deste artigo, para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela Assistência Social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes e a movimentação financeira, deverá ser apreciada e aprovada pelo Cmas.

§ 2º Os recursos que compõem o Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial sob a denominação: Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

§ 3º As contas recebedoras dos recursos do cofinanciamento federal das ações socioassistenciais serão abertas pelo Fundo Nacional de Assistência Social.

Art. 59 O FMAS será gerido exclusivamente pela Secretaria Municipal de Assistência Social, independentemente da origem das receitas, sob orientação e fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo único. O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS - integrará o orçamento